



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.006061/2001-26
Recurso n° 237.635 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-01.816 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria Cofins - Imunidade
Recorrente Associação Santos Dumond de Educação e Cultura
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

IMUNIDADE. REQUISITOS.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade são interpretados literalmente. O § 7º, do art. 195, da Constituição da República de 1988, só se aplica ao faturamento das entidades que atenderem, concomitantemente, aos requisitos estabelecidos em toda e qualquer legislação tributária que disponha sobre condições de imunidade.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, que dava provimento. Os Conselheiros Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Por circunstanciado, adotaremos o relatório da instância *a quo*, com as alterações pertinentes.

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/28, com exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos compreendidos entre os meses de janeiro/1996 e janeiro/1999, o crédito tributário, lançado em 11 novembro de 2001, inclui o principal, multa e juros de mora.

A irregularidade fiscal apontada pelo Fisco no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/16, refere-se à falta de recolhimento da Cofins, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 150 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a Impugnação de fls. 32/44, na qual traz as suas razões de defesa, resumidas:

“- é instituição de ensino, sem fins lucrativos, pois preenche todos os requisitos estabelecidos pelos arts. 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, inciso III, § 7º, da Constituição Federal e ainda todas as exigências impostas pelo art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) (...);

- não se pode dizer que o § 7º do art. 195 da Constituição Federal não abrangeria as entidades educacionais, mesmo que sem fins lucrativos, pois tal afirmação não é verdadeira, tendo em vista que a educação, prestada por entidades sem fins lucrativos, é, até mesmo por excelência, forma de assistência social. Do mesmo modo que as demais entidades de assistência social, as entidades beneficentes de fins educacionais suplementam as atividades essenciais do Estado, sendo indubitosa a insuficiência do Executivo na prestação de tais serviços, motivo que certamente inspirou o legislador constitucional a desonerar a carga tributária desses particulares no que tange a essa atividade complementar do poder público;

- o próprio Poder Executivo tem o entendimento de que a educação é espécie do gênero assistência social, como manifestado no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998. Da mesma forma o legislador, em que pese ter regulamentado impropriamente a imunidade constitucional, expressamente conceituou, no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a assistência social abrange a

assistência educacional;

- ainda que não fosse imune, a contribuição para a Cofins não seria devida. Primeiro, porque é de se afastar a aplicação da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, uma vez que ela só produziu efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1998 (sic), enquanto o Auto de Infração diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1996 a janeiro/1998 (sic). Depois porque, segundo a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a base de cálculo da Cofins é o faturamento e os recursos advindos da cobrança de mensalidades integralmente utilizadas na manutenção dos objetivos institucionais da impugnante, não se enquadrando no conceito de receita de vendas de serviços e, dessa forma, não se materializa o faturamento. Aliás, esse é o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, conforme exposto no Parecer Normativo CST nº 5, de 22 de abril de 1992, no que se refere ao tratamento tributário dispensado às receitas das associações, dos sindicatos, das federações e outras entidades. Assim, se as entidades de educação sem fins lucrativos não praticarem operações estranhas aos seus objetivos sociais, não são devedoras da Cofins, porquanto não existe nelas a figura do faturamento, base de cálculo da Cofins segundo a Lei Complementar nº 70, de 1991;

- quanto à cobrança de juros com base na taxa Selic, rejeita a aplicação dessa taxa, pois implica aumento de tributo sem lei específica, uma vez que referida taxa não foi criada por lei, mas sim por Resolução do Banco Central do Brasil, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, além de infringir o disposto no art. 193, § 3º, da Constituição Federal.”

Ao final, requer a improcedência total do lançamento.

A DRJ em Campinas – SP apreciou as razões de defesa da impugnante e o que mais consta dos autos decidindo pela procedência integral do lançamento, nos termos do voto do relator do Acórdão nº 7.723, de 27 de outubro de 2004, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

Ementa: Imunidade. Instituição de Educação. Cofins. A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino. A imunidade prevista no artigo 150, VI, ‘c’, da CF contempla apenas os impostos e a prevista no artigo 195, § 7º, da CF abrange tão-somente as entidades beneficentes de assistência social.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. As instituições de educação são prestadoras de serviço e, quando recebem a correspondente contraprestação, não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Lançamento Procedente”.

Às fls. 113/130, a contribuinte interpôs recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumento de defesa da peça impugnatória.

O recurso foi negado sob a seguinte ementa:

IMUNIDADE.

As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

A contribuinte apresentou Recurso especial às fls.

Despacho de Admissibilidade às fls.

Contra-Razões às fls.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, confirmo o conhecimento e passo a apreciá-lo.

A única matéria trazida a esse nobre colegiado é a aplicação do art. 55 da Lei 8.212/91, para fins de verificação dos pré-requisitos da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Carta Magna.

A alegação da recorrente é que ela seria imune à exigência da Cofins. Dessa forma, teria deixado de recolher a contribuição devida e que a empresa teria informado se tratar de uma entidade sem fins lucrativos e isenta em relação à exigência da Cofins. Alega o seu direito com fundamento em duas normas constitucionais: o art. 150, inciso VI, alínea “c”, e o § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal.

De plano, cabe dizer que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, diz respeito exclusivamente a impostos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir **impostos** sobre:

(...)

c) *patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

Portanto, esse dispositivo não se aplica à exigência da Cofins, a qual se trata de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade. A argumentação dos prepostos da autuada de que a Cofins seria um imposto está superada há mais de dez anos, já que ela vem recebendo o tratamento de contribuição social desde o julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01/12/93, cuja decisão foi a seguinte:

*Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03, de 1993, a constitucionalidade dos artigos. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão “A **contribuição social** sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no art. 9º, e também da expressão ‘Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,(...)’, constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30-12- 91. (destaque acrescido)*

Como se vê, essa imunidade não se estende às contribuições sociais. Ela há de ser interpretada literalmente. Por outro lado, a Constituição da República de 1.988, no seu art. 195, § 7º, tornou **as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei** imunes das contribuições para a seguridade social. No mesmo passo, também o legislador infraconstitucional, as isentou da COFINS, desde que também atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, inciso III). Acontece que essas referidas exigências legais (tanto das duas espécies de imunidades como da isenção) encontram-se regulamentadas pelo Código Tributário Nacional - CTN, pela Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e **também** pela Instrução Normativa nº 113, de 21 de setembro de 1998 - DOU de 23.09.98, "in verbis":

"Código Tributário Nacional.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

(...)

Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social

relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

(...)

Instrução Normativa nº 113, de 21 de setembro de 1998 - DOU de 23.09.98

Dispõe sobre as obrigações de natureza tributária das instituições de educação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista as disposições dos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º As instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, atendidas condições referidas nesta Instrução Normativa, poderão usufruir da imunidade relativa a seu patrimônio, renda e serviços, assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, não se lhes aplicando a hipótese de isenção.

Art. 2º Considera-se imune a instituição de educação que preste os serviços, referidos no artigo anterior, à população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A imunidade não se aplica quanto às contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social - COFINS, de que tratam, respectivamente, a Medida Provisória nº 1.676, de 1998, e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." (Grifou-se)

Desse modo, obedecidos esses requisitos, uma instituição de ensino que preste serviços à população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e sem fins lucrativos poderá fazer jus à imunidade prevista na Constituição da República de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "c". **Todavia, essa imunidade não se estende à COFINS.** Nesse sentido, determina a redação do parágrafo único do art. 2º, da referida IN 113, de 1998. Vale lembrar que os dispositivos constitucionais sobre imunidade são interpretados literalmente. E o § 7º do art. 195, da Constituição da República de 1988, **só se aplica ao faturamento das entidades que atenderem, concomitantemente, aos requisitos estabelecidos em toda e qualquer legislação tributária que disponha sobre condições de imunidade e ou isenção.**

Por outro lado, a impugnante também assevera que é imune com fundamento no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Observe-se que esse dispositivo constitucional prevê a imunidade apenas para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, a impugnação defende que a autuada seria uma entidade beneficente de assistência social, da mesma forma que defende cumprir os requisitos do art. 14 do CTN. Entretanto, em sua própria defesa a contribuinte se caracteriza como uma escola particular de ensino. De fato, as receitas apuradas pelo auditor fiscal são justamente aquelas referentes às mensalidades escolares (fls. 49/52). Ressalte-se que não ter fins lucrativos não é razão suficiente para gozar da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, pois isso não caracteriza a autuada como entidade beneficente de assistência social. Na verdade, esses requisitos devem ser cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, mas sua análise somente tem sentido se a contribuinte de fato se caracterizar como uma tal entidade, o que a seguir se analisará.

Ainda de lembrar as disposições da Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, inciso V, e 195, inciso I:

Art. 194 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único – Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

V – equidade na forma de participação no custeio;

[...]

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Atente-se ter a Constituição Federal previsto o custeio da Seguridade Social por toda a sociedade de forma direta e indireta, devendo a participação no seu custeio se fazer de forma equitativa, ou seja, igualitária e imparcial (CF, art. 194, parágrafo único, V, e 195, *caput*).

Ademais, os requisitos previstos em lei para usufruir a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal são ainda os determinados pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Entre os requisitos estão justamente ser portador do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Sobre esse assunto veja-se a pacífica jurisprudência administrativa exemplificada pelo Acórdão nº 202-14623:

IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88 - Firmado está na jurisprudência do STF que só exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão. Assim, quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer o princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar. A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí, quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos do art. 55 disposições próprias considerando o sentido maior do texto constitucional, implicando em que tal norma se preste como balizadora dos requisitos necessários ao gozo da imunidade veiculada pelo § 7º do art. 195 da CF/88 (ADIn nº 2.028-5/DF). REQUISITOS - CERTIFICADO E/OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 determinou a exigência de que a entidade fosse portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo então CNSS, o que foi modificado pela Lei nº 9.429/96, a qual impôs a exigência de que entidade portasse o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo CNAS. Na espécie, o benefício somente pode ser invocado quando atendidos todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.429/96.

A contribuinte não apresentou o reconhecimento federal, estadual e municipal de que é entidade de utilidade pública, nem o seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social como Entidade de Fins Filantrópicos, descumprindo, por conseguinte, as exigências necessárias para enquadrar-se dentre as entidades beneficentes de assistência social, contempladas pela isenção relativa às contribuições para a Seguridade Social, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência no STF é pacífica quanto à necessidade de se atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8212/9, para se usufruir do direito previsto no art. 195, § 7º da CF. Segue uma dentre as inúmeras decisões do STF acerca do assunto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado.

Recurso não provido.

(RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189)

No presente caso, a contribuinte não comprovou em momento algum ser uma entidade beneficente de assistência social e muito menos que cumpria todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Destarte, revelam-se improcedentes os argumentos dos representantes da autuada também nesse aspecto.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 13808.006061/2001-26
Acórdão n.º **9303-01.816**

CSRF-T3
Fl. 411

CÓPIA